PARECER N° 012/2022.

PARECER N° 012/2022 DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL SOBRE O PROJETO DE LEI N° 004/2022 QUE ALTERA A LEI N° 4.024 DE 03 DE JULHO DE 2019 PARA DENOMINAR LOGRADOURO NO BAIRRO SÃO FRANCISO AVENIDA RUY CARVALHO, DE AUTORIA DE SUA EXCELÊNCIA A VEREADORA ENILDA MENDONÇA DE OLIVEIRA.

I. RELATÓRIO:

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei n° 004/2022, de autoria da Vereadora Enilda Mendonça de Oliveira, que denomina logradouro no Bairro São Franciso, a saber, Avenida Ruy Carvalho.

Tal medida, segundo a autora da matéria, oferece justa homenagem ao saudoso médico, político e grande ilheense Dr. Ruy Carvalho.

É o breve relato dos fatos.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO:

No desenho administrativo brasileiro, os Estados e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para dispor sobre sua própria organização, não dispondo, por tanto, de liberdade absoluta ou plenitude legislativa nessa matéria, prerrogativa só conferida ao poder constituinte originário.

Como consequência disso, impõe-se, por simetria, pelos entes federados, dos princípios e das regras gerais de organização adotados pela União, dentre os quais se sobressai o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, com previsão nas Constituições, consagrado no artigo 2º da C/88. Na concretização desse princípio, nossa Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente aos Municípios, senão vejamos:

> Art. 30. **Compete aos Municípios**:
>
> I - **legislar sobre assuntos de interesse local**;
>
> II - **suplementar a legislação federal e a estadual no que couber**;
>
> (...)

A Constituição do Estado da Bahia, por extensão, reproduziu esse regramento, conforme dispõe o artigo 59 da Carta estadual, *in verbis*:

> Art. 59 **- Cabe ao Município**, além das competências previstas na Constituição Federal:
>
> (...)
>
> IX - **legislar, em caráter suplementar, para adequar as leis estaduais e federais às peculiaridades e interesses locais**.

Igualmente, a Lei Orgânica do Município de Ilhéus:

> Art. 23. É da **competência do Município** em comum com a da União, e a do Estado, na forma prevista em lei complementar federal:

Notadamente a matéria não se enquadra nas disposições constantes do artigo 77 da Constituição Estadual e no artigo 54 da Lei Orgânica do Município, as quais dispõem sobre matérias com reserva de iniciativa exclusiva do chefe do executivo.

III. DO VOTO DO RELATOR:

Ante o exposto, manifestamos nosso voto pela **APROVAÇÃO DA MATÉRIA POR ENTENDÊ-LA CONSTITUCIONAL**.

Sala das Comissões, em 07 de abril de 2022.

IVO EVANGELISTA DOS SANTOS
Relator

IV. DO VOTO DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final acompanham o voto do competente relator, que **OPINA PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI N° 004/2022** que denomina logradouro no bairro São Franciso, a saber, Avenida Ruy Carvalho, de autoria de Sua Excelência a Vereadora Enilda Mendonça de Oliveira.

Sala das Comissões, em 07 de abril de 2022.

IVO EVANGELISTA DOS SANTOS
Presidente da Comissão

Enilda Mendonça de Oliveira
Vereadora - PT

PAULO ROBERTO CARQUEIJA MONTEIRO
Membro da Comissão